

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora: Deputada DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Clarissa Garotinho, acrescenta parágrafo segundo ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB), para determinar que os professores que atendem a alunos com deficiência tenham carreira diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicas.

Na justificação, a autora menciona a “falta de preparo” dos professores, que se sentem “confusos, despreparados e incapazes” ao acolher alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, sobretudo “para trabalhar propostas didático-pedagógicas que atendam às necessidades, expectativas e demandas próprias de cada um desses sujeitos”.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei será apreciado nas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, da Deputada Clarissa Garotinho, tem a louvável preocupação com a construção de um “novo modelo educacional que inclua alunos com necessidades específicas”. Diz a autora:

“(...) é necessário que haja educadores verdadeiramente capacitados a atender de forma mais abrangente a diversidade educacional existente na população escolar. É preciso moldar o professor desde cedo, ainda em sua fase acadêmica, sendo preparado para as dificuldades como planificar, gerir e avaliar seus alunos”.

Considerando a minha longa trajetória na área de educação, não poderia estar mais de acordo com a Deputada Clarissa Garotinho. Ocorre que o caminho proposto pelo presente Projeto de Lei não me parece o mais adequado para garantir efetivamente o direito à educação da pessoa com deficiência.

A proposição determina que os professores que atuam com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação tenham “cargos de carreira de natureza diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicos”. Sendo assim, trago a esta Comissão algumas reflexões sobre a proposta.

Em primeiro lugar, em um sistema educacional inclusivo, como optamos por construir a partir da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 30/03/2007 (Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), todos os professores devem estar capacitados para “atender de forma mais abrangente a diversidade educacional existente na população escolar”, como deseja a parlamentar. Vejamos os seguintes trechos da Convenção no que cabe à educação:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em

todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: (...)

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.”

(grifos da relatora)

Essa compreensão da necessidade de capacitação abrangente, espraiada pelo conjunto de profissionais que atuam na escola, é absolutamente coerente com a educação especial, posto que ela é entendida como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Neste sentido, uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25/06/2014, é “universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”.

Um segundo ponto que merece destaque é a legislação já existente sobre formação de professores. O art. 67 da LDB dispõe sobre a formação inicial de docentes para atuar na educação básica. O inciso III do art. 59 trata da formação específica desses profissionais para atender ao público da educação especial. Assim dispõe a legislação:

“Art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

“I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.”

A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, do Conselho Nacional de Educação (CNE), define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Logo em seu art. 1º a citada Resolução do CNE ressalta que a formação docente inicial e continuada para a educação básica deve ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

Nos termos do seu art.13, § 2º da Resolução CNE nº 2/2015:

“Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou

interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.” (grifos da relatora)

Outrossim, a Estratégia 4.13 do PNE pretende garantir “a oferta de professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues”.

Vejam que o ordenamento jurídico não está voltado para a segmentação dos professores por nicho de atuação, mas sim para uma formação básica ampla e sólida, que se complementa com formação continuada de acordo com as necessidades dos sistemas. Essa “diretriz” naturalmente reflete-se na organização das carreiras do magistério em cada um dos entes federativos. A meu ver, essa diretriz está coerente com o direito da pessoa com deficiência a um sistema educacional inclusivo.

Não obstante, é possível introduzir alguns aperfeiçoamentos no inciso III do art. 59 da LDB. O substitutivo proposto por esta relatora destaca a necessidade de estender aos demais profissionais da educação - e não apenas aos docentes - as ações de formação continuada orientadas para uma perspectiva de educação inclusiva. É certo que o desafio será tanto menor quanto maior for o envolvimento e a sensibilização de todos os profissionais envolvidos no cotidiano da educação escolar.

Além disso, o substitutivo determina que o atendimento educacional especializado, o AEE, seja, como exprime o próprio termo, um serviço oferecido por profissionais especializados. A redação atual menciona “professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado”, o que não se coaduna com as disposições do CNE. Não existe “especialização em nível médio”.

A Resolução CNE nº 1, de 8 de junho de 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. Segundo a norma, os cursos de pós-graduação *lato sensu*

são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino, e têm regras específicas para a oferta. No substitutivo proposto, optou-se por estabelecer que atuarão no atendimento educacional especializado professores com pós-graduação na educação especial, o que retifica e amplia a definição atual.

O terceiro aspecto que se destaca no PL é a invasão de competências entre entes federados, haja vista a autonomia conferida pelo ordenamento jurídico aos sistemas de ensino para organizar suas respectivas carreiras. A LDB, cujo foco são diretrizes gerais para a organização dos sistemas, limita-se a fixar aspectos a serem considerados em estatutos e planos de carreira do magistério público para promover a valorização desses profissionais (art. 67).

Registre-se, ainda, um equívoco de técnica legislativa na proposição. O Projeto de Lei pretende incluir §2º ao art. 67 da LDB, dispositivo já existente, como se vê abaixo:

“Art. 67.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Finalmente, esclareço que a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, no âmbito da CPD, não se deslinda dos aspectos educacionais, pois o cerne da proposição em tela é o direito à educação da pessoa com deficiência, razão pela qual esta Relatora optou pela elaboração de um substitutivo.

Pelos motivos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2016 .

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera o inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....

.....
III – professores capacitados para a integração desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora